

Consórcio - Rescisão contratual - Consorciado desistente - Relação de consumo - Art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Devolução das parcelas pagas após o encerramento do grupo - Cláusula abusiva - Princípio da obrigatoriedade dos contratos - Relatividade - Restituição imediata - Correção monetária - Incidência a partir do desembolso de cada parcela

Ementa: Ação ordinária. Rescisão contratual c/c restituição. Consórcio. Consorciado desistente. Parcelas pagas. Restituição imediata.

- A restituição das parcelas pagas pelo consorciado quando da sua retirada do grupo deve ser procedida de forma imediata, não havendo que aguardar o encerramento do respectivo grupo.

- A correção monetária deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, com vistas a recompor o valor da moeda.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.08.069315-7/001 -
Comarca de Itaúna - Apelante: Janes Mendes Antunes
de Souza em causa própria - Apelado: Consórcio
Nacional Panamericano S/C - Relator: DES. WAGNER
WILSON**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010. - Wagner Wilson - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Conheço do presente recurso, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Recurso de apelação interposto por Janes Mendes Antunes de Souza contra a sentença proferida nos autos da ação de restituição de quotas de consórcio c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada contra Consórcio Nacional Panamericano S/C e que julgou o feito nos seguintes termos (f. 77/78):

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação ordinária declaratória e de restituição, ajuizada por Janes Mendes Antunes de Souza em face de Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda., para condenar a ré a restituir à autora o valor por esta efetivamente pago, deduzindo-se desse valor 2% (dois por cento) a título de taxa de administração e taxa de adesão em favor da administradora, e multa a título de cláusula penal em percentual de 10% (dez por cento) do montante líquido a restituir, convertendo-a em favor do grupo consorciado, devendo a devolução ocorrer em até 30 dias da data prevista no contrato originalmente firmado para o encerramento do grupo consorciado. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária, de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data da quitação de cada parcela, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia depois do prazo originalmente fixado para o encerramento do grupo.

Em decorrência da sucumbência recíproca, condeno ainda as partes no pagamento das custas processuais, cada qual no percentual de 50% (cinquenta por cento), suspendendo a exigibilidade em relação à autora em face da gratuidade judiciária. Decorrente, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos procuradores.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que, no momento em que se retirou do grupo consorciado, passou a fazer jus à devolução imediata dos valores

pagos ao consórcio, já que foi substituída por outro participante, não se justificando a restituição dos valores pagos somente no final.

Afirmou que a relação havida entre as partes é de consumo e insurgiu-se contra a multa penal, pugnando pela sua redução no patamar de 2%.

Pediu o provimento do recurso.

Apesar de ter sido devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

A sentença proferida merece alguns retoques.

Vigora no direito brasileiro o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que rege as relações jurídicas decorrentes dos acordos de vontade firmados livremente entre as partes, o que faz com que as respectivas disposições contratuais tenham força de lei em relação àqueles que contrataram.

Assim, em princípio, a execução do contrato deverá ser realizada nos exatos termos em que foi estipulado, como se as suas cláusulas fossem disposições legais para aqueles que as firmaram.

No entanto, com o advento da Constituição Federal e, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, passou-se a dar uma ênfase maior ao caráter social dos contratos, fazendo com que o princípio da obrigatoriedade do contrato não mais vigorasse de forma absoluta.

O sistema protetivo do consumidor inaugurou uma nova fase em relação às relações contratuais, permitindo a flexibilização dos princípios que garantiam força de lei aos contratos e impunham que os mesmos deveriam ser cumpridos nos seus exatos termos (*pacta sunt servanda*).

Com base nas normas consumeristas, é possível a revisão desses contratos para afastar o abuso e as condições que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

No caso dos autos, dúvidas não restam de que a relação jurídica objeto da presente ação é uma relação de consumo, mormente considerando o disposto no art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, havendo possibilidade da revisão das condições estipuladas.

A meu ver, a cláusula contratual, que estabelece que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente somente será procedida após o encerramento do grupo, é abusiva, leonina, viola o disposto no art. 51, inciso IV, § 1º, inciso II, do CDC, e, portanto, é nula de pleno direito.

Isso porque a administradora do consórcio “fica livre” para vender para outro aquela cota, recebendo inclusive todo o seu valor, o que afasta a ideia de prejuízo do consórcio, de desequilíbrio econômico-financeiro do grupo ou de redistribuição dos respectivos ônus aos consorciados remanescentes, como alega a apelante.

O consorciado desligado ou excluído é substituído por outro, de quem serão recebidas as parcelas vencidas

e vincendas, conforme disposto no art. 23, I e II, da Circular nº 2766/1997 do Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que, ainda que se considere a não substituição do consorciado, a sua retirada não causaria prejuízos aos demais consorciados, porque, se, por um lado, provocaria a diminuição de ingresso de capital no grupo, por outro, ficaria diminuído o encargo do mesmo grupo, que entregaria um bem a menos.

Assim, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado deve ser efetivada no momento da sua retirada ou exclusão do respectivo grupo.

No entanto, quanto à cláusula penal (multa fixada em 15% - condições gerais - f. 29), sem razão a apelante.

Não existe no CDC uma imposição quanto ao patamar máximo referente à multa penal, e sim quanto à multa moratória (limitada em 2% - § 1º, art. 52). A abusividade deverá ser analisada segundo a valoração do magistrado.

No caso dos autos, considerando que a taxa de administração já foi diminuída para 2%, tenho que a multa prevista em 15% não é abusiva.

O percentual máximo a ser retido pela apelada (17%) está longe de se mostrar excessivo ou abusivo, porque se destina a remunerar os serviços prestados pelo consórcio à autora e também o seguro firmado, pois constitui uma penalidade aplicada ao consorciado em razão da desistência do contrato.

Tal retenção, nos limites em que fora fixada, se mostra perfeitamente adequada e razoável ao caso, não merecendo qualquer redução.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso interposto para condenar o apelado Consórcio Nacional Panamericano S/C à devolução imediata das parcelas pagas pela apelante, que deverão ser calculadas, considerando a correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela.

Considerando que a apelante sucumbiu de parte mínima do seu pedido, o apelado deverá arcar com a totalidade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. BATISTA DE ABREU - Como bem posto no voto do Des. Rel. Wagner Wilson, vigora no direito brasileiro o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que rege as relações jurídicas decorrentes dos acordos de vontade firmados livremente entre as partes, o que faz com que as respectivas disposições contratuais tenham força de lei em relação àqueles que contrataram. Assim, a princípio, a execução do contrato deverá ser realizada nos exatos termos em que foi estipulado, como se as

suas cláusulas fossem disposições legais para aqueles que as firmaram.

Assim feito, estabelece o contrato que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente somente será procedida após o encerramento do grupo; tal cláusula nem de longe é abusiva, leonina ou viola o disposto no art. 51, inciso IV, § 1º, inciso II, do CDC; e, portanto, nem é nula de pleno direito, muito menos pelo frágil argumento de que a administradora fica livre para vender para outro aquela cota, recebendo inclusive todo o seu valor, o que afasta a ideia de prejuízo do consórcio, de desequilíbrio econômico-financeiro do grupo ou de redistribuição dos respectivos ônus aos consorciados remanescentes, como alega a apelante. Mera conjectura. Tudo isso pode não acontecer, nem é obrigação do consórcio.

O consórcio funciona sob o princípio do mutualismo, e a saída de qualquer consorciado no curso do contrato traz prejuízo evidente aos demais consorciados. Além disso, é querer impor ao novo consorciado que vier a participar do grupo o pagamento, já efetuado, dessas parcelas.

Se vale alguma coisa, o STJ, já há muito, vem decidindo a favor dos consórcios nesse sentido:

REsp 612438/RS - 2003/0211706-6 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (1108) - Terceira Turma - j. em 07.03.2006 - DJ de 19.06.2006, p. 133:

Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração.

1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso.
2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

REsp 442107/RS - 2002/0072675-3 - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (1110) - Quarta Turma - j. em 17.09.2002 - DJ de 17.02.2003, p. 290:

Civil. Consórcio. Desistência do participante. Restituição. Prazo.

- I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio.
- II. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Resumo estruturado: Termo final. Devolução. Prestação paga. Inclusão. Correção monetária. Hipótese. Consorciado. Desistência voluntária. Consórcio. Trinta dias. Posterioridade. Data. Encerramento. Consórcio. Previsão. Contrato. Observância. Entendimento. STJ.

Mutatis mutandis: REsp 619531/SC - 2003/0231602-3 - Rel. Min. Castro Filho (1119) - Terceira Turma - j. em 04.08.2005 - DJ de 05.09.2005, p. 400:

Recurso especial. Consumidor. Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Restituição. Parcelas pagas. Previsão contratual. Finalização das obras. Possibilidade. - Havendo rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, pode ser feita até o término do prazo inicialmente previsto para finalização das obras. Eventual atraso na conclusão do empreendimento não pode ser imputado ao consumidor. Nulidade parcial da cláusula contratual que determina a devolução tão somente quando 'efetivamente' concluída a construção. Recurso especial parcialmente provido.

Assim sendo, nego provimento à apelação a fim de manter a bem-lançada sentença apelada.

Custas, pelo apelante.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.